



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E  
JOVENS**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR – 139/2024 DE 15 OUTUBRO  
DE 2024**

PROCESSO LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRAMITAÇÃO.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária NR – 139/2024, de 15 de outubro de 2024, de iniciativa do Vereador Professor Rodrigo (NOVO), em que dispõe sobre o uso de aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos nas instituições de ensino.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório no essencial.

**2. Análise**

Em análise, a matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, conforme art. 24, XII da CF e art. II da LOM. A iniciativa legislativa, neste caso ampla e não reservada, é legítima (CF, art. 61).

O projeto de lei apresentado visa estabelecer regras gerais sobre o uso de dispositivos eletrônicos nas escolas, delegando à gestão escolar a responsabilidade de regulamentar de maneira específica e conforme a realidade de cada instituição de ensino. O conteúdo do projeto, ao delegar a criação de políticas internas para as instituições de ensino e estabelecer parâmetros gerais para o uso dos dispositivos, não configura invasão de competência privativa de outros órgãos ou poderes.



O projeto prevê a possibilidade de limitação ou proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos, mas também estabelece exceções para casos especiais, como alunos com necessidades educacionais especiais. Esse equilíbrio entre restrição e flexibilidade demonstra uma conformidade com o princípio da não discriminação e da promoção da inclusão.

O projeto determina que as direções das escolas devem comunicar de forma clara as regras estabelecidas sobre o uso de celulares aos alunos e seus responsáveis, garantindo a transparência e a segurança jurídica das decisões tomadas. Tal dispositivo visa assegurar o cumprimento das normas estabelecidas pela escola e prevenir eventuais conflitos relacionados ao uso dos dispositivos eletrônicos.

Além do mais, o projeto respeita os princípios da educação e da gestão democrática, ao permitir que cada instituição de ensino defina suas regras de acordo com suas necessidades pedagógicas, sempre respeitando os direitos dos alunos e promovendo a inclusão, no caso de alunos com necessidades especiais.

Em vista disto, a proposta está legalmente amparada, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei encontra-se apto para apreciação.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Esporte, Crianças, Adolescentes e Jovens, em reunião, opina pela aprovação, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 139, de 15 de outubro de 2024, na forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 29 de novembro de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CALDAS NOVAS**

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

  
\_\_\_\_\_  
Andrei Barbosa

Presidente da Comissão de educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

  
\_\_\_\_\_  
Weuller Gonçalves

Relator da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

\_\_\_\_\_  
Professor Rodrigo

Membro da Comissão educação, esporte, crianças, adolescentes e jovens

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E  
JOVENS**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR – 139/2024 DE 15 OUTUBRO  
DE 2024**